Documento:827572

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0006809-27.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, qual seja: o paciente, e outras duas pessoas, mataram a vítima por asfixia e apedrejamento em razão de uma dívida de drogas não quitada. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a

garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ – AgRg no RHC: 110299 PR 2019/0085581-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).

- 2. O risco de reiteração delitiva também é evidenciado pelo fato de todos os réus possuírem outros apontamentos penais. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

 3. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra—se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (STJ HC: 685080 DF 2021/0248782—4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

 4. Ordem denegada.
- Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor do paciente , em razão de coação supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE PALMAS, nos autos n. 0017388-44.2023.8.27.2729..

Admito a impetração.

O paciente, em conjunto com outras duas pessoas, foi preso em flagrante e denunciado por homicídio qualificado por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. Segundo a denúncia (evento 1): [...] Por ocasião dos fatos, na madrugada do dia 07 de maio de 2023, por volta das 4h, no imóvel (construção abandonada) localizado na Av. Perimetral Norte, esquina com Rua 9, em Taquaralto, nesta Capital, os denunciados, em comunhão de vontades, unidade de desígnios e divisão de tarefas, mataram a vítima , por motivo torpe, outro meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, mediante instrumento contundente — fragmento de material de construção (conforme Laudos Periciais, declaração das testemunhas, confissão e demais provas coligidas aos autos de Inquérito Policial).

Infere-se dos autos investigatórios que no dia anterior ao crime (06/05/2023), a vítima adquiriu substância entorpecente fornecida pelo denunciado e ficou devendo ao mesmo a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), tendo se comprometido a quitar o débito até o período da noite.

Extrai-se do feito que, no período noturno, a vítima e os denunciados participavam de um evento festivo, momento em que o denunciado exigiu que pagasse o valor devido, tendo a vítima afirmado não dispor da importância devida naquele momento.

Ato contínuo, diante da afirmação da vítima, o denunciado foi ao encontro dos outros dois denunciados e comunicou seu intento homicida, tendo sido apoiado por seus comparsas. Naquele momento, em comunhão de vontades, os denunciados convencem e/ou conduzem a vítima até um imóvel em construção. É certo que, ao chegarem ao local dos fatos, a vítima é surpreendida por um dos denunciados, que agarra Sérgio Pereira por trás e pelo pescoço (lhe aplicando um "mata-leão"). Imobilizado e sem poder esboçar reação, a vítima perde a consciência e é jogada ao chão. Naquele momento, os três denunciados, munidos de animus necandi, de posse de pedras ou fragmentos de material de construção (meio cruel), desferiram golpes na cabeça e

corpo da vítima, provocando as lesões corporais que levaram a óbito ainda no local (conforme Laudos Periciais, confissão e demais provas anexadas aos autos de IP).

Os denunciados Patrick Costa e , por estarem em atitude suspeitas, foram abordados por uma equipe da Polícia Militar que fazia patrulhamento preventivo e passou pelo local no instante em que aqueles deixavam as dependências do imóvel onde os fatos ocorreram. Durante a abordagem, os milicianos decidiram adentrar ao imóvel, momento em que localizaram o corpo da vítima.

Ao serem questionados pelos policiais, os denunciados Patrick Costa e confessaram a autoria delitiva, bem como afirmaram o paradeiro do denunciado , o qual fora localizado e preso por outra equipe da Polícia Militar. Por tais motivos os denunciados foram presos e conduzidos à Delegacia de Polícia para os procedimentos de praxe.

Na DEPOL, os denunciados Patrick Costa e confessaram a autoria delitiva (evento 1, docs. 11 e 13 do IP).

O crime foi praticado por motivo torpe (dívida de drogas), meio cruel (apedrejamento), bem como de modo que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (vítima foi surpreendida em evidente desvantagem numérica e rendida de inopino) [...].

A decisão que decretou a prisão preventiva dos réus apresentou a seguinte fundamentação (evento 16 dos autos 00173884420238272729):

[...] No caso em epígrafe, restou evidenciado ao menos nesta fase inicial. que os autuados teriam provocado a morte de outrem, com agressões e espancamento na cabeça, conforme foto anexada. Após abordagem policial por estar sem camisa e resposta de que a vestimenta estaria no imóvel abandonado, a polícia verificou a existência do corpo da vítima, no que existiu a atribuição de que a pessoa de Dionaci teria praticado o homicídio por esganadura, com a co-autoria dos demais via apedrejamento. Como bem pontuado pela acusação, se faz mister a garantia da ordem pública em crime de repercussão social e para evitar a reiteração, uma vez que todos os envolvidos tem antecedentes criminais, inclusive confessados após indagação pela defesa. Também a fim de garantir a aplicação da lei penal porque todos são moradores de rua sem indicação de endereços para as comunicações processuais. Impõe-se a segregação cautelar para garantia da ordem pública frente à situação evidenciada, ao menos neste momento para dar margem ao aprofundamento das investigações e também para formação da opinio delicti pelo órgão acusador, a fim de evitar a reiteração delituosa e também guarnecer a instrução com a individualização de cada conduta. De modo que há necessidade de aprofundamento das investigações para apuração dos fatos e circunstâncias concretas, inclusive individualização das eventuais condutas, em se tratando de três pessoas presas na mesma oportunidade e sem margem para discussão nesta fase de cognição sumária a respeito. Assim, entendo merecer a prisão em flagrante ser convertida em preventiva para aprofundamento das investigações, sem atrapalho e para obstar risco de reiteração, enfim como garantia da ordem pública nos termos do requerimento ministerial. Assim, há necessidade de assegurar a ordem pública e garantir a instrução sem entraves, para guarnecer a possibilidade de aplicação da lei penal em se tratando de pessoas sem indicação de domicílio. A periculosidade social pode ser aferida pelas circunstâncias evidenciadas no flagrante, envolvendo reiteração e crime bárbaro contra a vida, supostamente ainda por disputa relacionada às drogas. De modo que embora a gravidade do delito, por si só, não possa fundamentar a prisão, tenho que as circunstâncias peculiares deste caso

impõem a segregação cautelar, ao menos nesta fase inicial, sem prejuízo de reapreciação no juízo onde tramitará a persecução. O contido nestes autos trazem presentes os pressupostos para a prisão preventiva, já que provada a existência do (s) ilícito (s) criminal (ais) e de indícios suficientes da autoria. Também os requisitos, com destaque à hipótese principal de busca da garantia da ordem pública (objetivando impedir a continuação de práticas ilícitas em reiteração delituosa frente a narrativa e registros de antecedentes) e por conveniência da instrução criminal (evitar atrapalho ao andamento processual via obstrução ativa dos autuados, quanto à necessidade de apuração no que toca às circunstâncias dos ilícitos e havendo pendência de oitivas durante a fase investigativa ora instaurada e levantamento quanto à individualização de condutas) e aplicação da lei penal por não indicação de endereços certos para comunicações processuais. Tudo isto sem prejuízo de revogação a qualquer tempo, uma vez desnaturada a necessidade imperiosa verificada nesta oportunidade, em que sequer existiu a formação da opinio delicti pelo titular da ação penal. Daí que, sem prejuízo de reapreciação no juízo natural, uma vez presentes os pressupostos e requisitos no que toca à prisão preventiva, a prisão cautelar é medida que se impõe, ao menos por ora e nesta fase da persecução. Os precedentes jurisprudenciais corroboram a necessidade da prisão cautelar com motivação principal de preservação da ordem pública, à vista da periculosidade do agente exteriorizado no risco de reiteração comum em casos tais, ao menos nesta fase e de acordo com a dinâmica dos fatos delituosos, como exteriorizado no presente flagrante. De modo que não vejo como suficientes medidas cautelares diversas da prisão, ao menos nesta fase preliminar em sede de custódia. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do ilícito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (STJ — HC 342864) e com destaque à necessidade de barrar a reiteração evidenciada nesta fase processual. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e com base nos artigos 310 a 313 do CPP, converto a prisão em flagrante dos autuados em prisão preventiva, os quais deverão ser mantidos recolhidos e à disposição do juízo respectivo, no aquardo do deslinde processual. SERVIRÁ ESTA DECISÃO DE MANDADO DE PRISÃO, sem prejuízo da alimentação no banco de dados (BNMP).

Como visto, a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, qual seja: o paciente, e outras duas pessoas, mataram a vítima por asfixia e apedrejamento em razão de uma dívida de drogas não quitada. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ — AgRg no RHC: 110299 PR 2019/0085581—5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).

No presente caso, como salientado pelo magistrado de primeira instância, o risco de reiteração delitiva também é evidenciado pelo fato de todos os réus também possuírem outros apontamentos penais. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos

ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória. 6. Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu. 7. Recurso não provido (STJ. RHC n. 76.929/MG, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/ DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNICÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. . JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado. [...] 5. Habeas Corpus não conhecido (STJ. HC n. 389.098/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017) Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (STJ - HC: 685080 DF 2021/0248782-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 827572v2 e do código CRC 51f5922a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 4/7/2023, às 20:13:35

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de ADMITIR a impetração e, no mérito,

DENEGAR a ordem.

Documento:827578

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0006809-27.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, qual seja: o paciente, e outras duas pessoas, mataram a vítima por asfixia e apedrejamento em razão de uma dívida de drogas não quitada. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a

garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (STJ – AgRg no RHC: 110299 PR 2019/0085581-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 18/06/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019).

2. O risco de reiteração delitiva também é evidenciado pelo fato de todos os réus possuírem outros apontamentos penais. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (STJ - HC: 685080 DF 2021/0248782-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021).

ACÓRDÃO

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR a impetração e, no mérito, DENEGAR a ordem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR .

4. Ordem denegada.

Palmas, 04 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 827578v4 e do código CRC 6bdc2685. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 6/7/2023, às 13:14:11

0006809-27.2023.8.27.2700

827578 .V4

Documento:827567

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0006809-27.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor do paciente, em razão de coação supostamente ilegal praticado pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PALMAS, nos autos n. 0017388—44.2023.8.27.2729. Em síntese, noticia a impetrante que o paciente foi preso dia 07/04/2023, envolvido na suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inc. IV do CP, contudo a prisão cautelar é desproporcional, inexistindo qualquer comprovação do paciente com o crime, sendo fundamentada apenas em meras suposições.

Assevera que o paciente não permaneceu no local dos fatos, somente se direcionou ao local, mas não participou da execução que restou perpetrada por Patrick e , conforme confessado.

Defende que a prisão do paciente baseou—se unicamente na suposta indicação de participação pelos demais envolvidos, que em sede de interrogatório, deixaram evidente que o paciente não teve qualquer envolvimento na execução do delito, que fora praticado em comum acordo entre o acusado Patrick e .

Relata que o paciente vive em situação de vulnerabilidade social, vivendo de favor e nas ruas, não possui nenhum apoio familiar e do Estado, portanto, apresenta condição social, que contribui para a prática de pequenos delitos de subsistência e o fato de ser morador de rua e não possuir domicílio no distrito da culpa não pode ser considerado como fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

Argumenta que não há a presença no caso concreto, dos requisitos mínimos, para manutenção do Paciente em cárcere.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão ou subsidiariamente a aplicação das medidas cautelares e, no mérito, a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida no evento 02.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 18.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 21/06/2023, evento 14, manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 827567v2 e do código CRC 20c3a170. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 29/6/2023, às 18:45:57

0006809-27.2023.8.27.2700

827567 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/07/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0006809-27.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE)

IMPETRADO: 1º Vara Criminal de Palmas

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador